

Proc. 5 111/42

(CJT-145/42)

1942

AP/AT

Prova a divergência apontada no art. 203 do Regulamento de Justiça do Trabalho, e de se tomar conhecimento de recurso extraordinário. É de se manter a decisão recorrida quando evidenciada a procedência de seus fundamentos.

VISTOS E RELATADOS estas autos de recurso extraordinário interposto por Antonio Ribeiro de Alvarenga Filho da decisão do Conselho Regional do Trabalho da Primeira Região, de 30 de janeiro do corrente ano, que, reformando a do Juiz de Direito da Segunda Vara Cível da Comarca de Campos, Estado do Rio de Janeiro, condenou a firma reclamada a indenizar ao recorrente com a importância correspondente a dois meses de salários;

CONSIDERANDO, preliminarmente, que se acha perfeitamente enquadrado o presente recurso extraordinário no disposto no art. 203 do decreto nº 5 596, de 12 de dezembro de 1940;

CONSIDERANDO, de meritis, que, consoante prova existente nos autos, o recorrente não possui o decênio de serviço garantidor da estabilidade funcional;

CONSIDERANDO que não é possível atender-se às anotações da carteira profissional, feitas de modo irregular, quando o recorrente confessa, em documento escrito do próprio punho, não ter trabalhado para o recorrido durante os dez anos exigidos pela lei, para tornar-se estável no emprego;

RESOLVE a Câmara de Justiça do Trabalho, preliminarmente, pelo voto de desempate, conhecer do recurso, para, de

meritis, por maioria (seis votos contra dois), negar-lhe provi-
mento, confirmando, pelos seus fundamentos, a decisão recorrida.

Rio de Janeiro, 5 de agosto de 1942.

as) Araujo Castro

Presidente

as) Marcial Dias Pequeno

Relator

as) Dorval Lacerda

Procurador

Assinado em / / .

Publicado no Diário Oficial em 20/8/42 .